



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584143 - ES (2024/0066581-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICA E FUNDAMENTADAMENTE, A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. CORRETA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante não infirmara, específica e fundamentadamente, o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado, na origem, para inadmitir o apelo nobre.

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, cumpre ao agravante infirmar, específica e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agrado (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ, por analogia). Nesse sentido: AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o recurso especial não é admitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula 7/STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, evidenciando de que forma a violação aos dispositivos federais, suscitada nas razões recursais, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos – deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido –, sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório, por revelar-se como combate genérico e não específico. Ou seja, "Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 1.160.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido, pelo juízo prévio de admissibilidade da origem, e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica e fundamentada ao referido óbice sumular, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Decisão da Presidência do STJ que não merece censura.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584143 - ES (2024/0066581-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICA E FUNDAMENTADAMENTE, A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. CORRETA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante não infirmara, específica e fundamentadamente, o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado, na origem, para inadmitir o apelo nobre.

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, cumpre ao agravante infirmar, específica e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agrado (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ, por analogia). Nesse sentido: AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o recurso especial não é admitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula 7/STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, evidenciando de que forma a violação aos dispositivos federais, suscitada nas razões recursais, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos – deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido –, sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório, por revelar-se como combate genérico e não específico. Ou seja, "Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 1.160.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido, pelo juízo prévio de admissibilidade da origem, e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica e fundamentada ao referido óbice sumular, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Decisão da Presidência do STJ que não merece censura.

V. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por ROSA AMELIA DE ANDRADE contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso

I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 271-272).

Inconformada, a parte ora recorrente aduz que:

Extrai-se da decisão agravada, no entender da MM. Ministra relatora, que o Agravo em Recurso Especial deve ser negado por não ter sido impugnado os fundamentos da decisão recorrida. O referido decisum ainda aponta que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas.

Entretanto, data vênua, **entende a agravante que os fundamentos adotados na**

decisão denegatória destoam do que efetivamente constam em seu instrumento, como doravante será recorrido.

Os fundamentos da decisão recorrida foram impugnados de forma cristalina, como se nota às fls. 22 e ss. do Recurso Especial. A decisão regional impugnada foi esta:

“Ocorre que o transtorno advindo do lançamento de infrações de trânsito por conta da clonagem da placa veicular não denota a ocorrência de ato ilícito praticado pela agravante, na medida em que a agravada não teve o zelo de realizar as diligências que estavam ao seu alcance para regularizar a situação. A mera vistoria perante a polícia civil não tem o condão de cientificar a autarquia agravante da irregularidade em enfoque, sendo que da narrativa da exordial (fls. 02/09) e das provas colacionadas aos autos depreende-se que a agravada não levou os fatos e os documentos que possuía ao conhecimento do DETRAN/ES.”

[...]

“Ainda que a Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, do CONTRAN, que disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem, não estivesse em vigor à época dos fatos, era esperado que a Sra. Rosa Amélia de Andrade tivesse o cuidado de informar o DETRAN/ES acerca dos fatos.

Aliás, era esperado que a recorrida solicitasse a emissão de uma nova placa e a baixa daquela clonada, porque o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro obsta somente o reaproveitamento do registro do veículo em outra motocicleta.”

[...]

“Nesse contexto, concluo que o DETRAN/ES não deve ser responsabilizado por fato exclusivo de terceiro, isto é, pelos aborrecimentos decorrentes da clonagem da placa da motocicleta em questão, em particular pelo fato de que a agravada não se valeu da cautela necessária para clarificar que houve violação a seus direitos da personalidade praticada pela autarquia agravante.” (sem destaque no original)

Restou demonstrado no recurso da agravante que inexistem nos autos qualquer comprovação de que o agravado tenha tomado as providências que lhe competia diante da notícia do clone, onde deveria, no mínimo, inserir tal informação no dossiê do veículo, o que não foi feito até a presente data.

A impugnação ao entendimento do E. TJES foi incisivamente recorrida no recurso especial, conforme segue:

(...)

Requer, assim, seja recebido o presente agravo, por ter sido cumprido o requisito que levou ao não conhecimento do Recurso especial, para fins de processamento e provimento.

4) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ

Dispõe a Súmula 7 do STJ que, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ocorre que tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida.

Ao final, "requer o recebimento do presente agravo e, após manifestação do agravado, seja revista a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, no sentido de autorizar o seu regular processamento e, por conseguinte, a apreciação do Recurso Especial" (fl. 287).

Impugnação da parte agravada, às fls. 294-304, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

De início, merece registro que o novo Código de Processo Civil expressamente prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

Na mesma senda, o Regimento Interno do STJ - na redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 - assim dispõe:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ou seja, "É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

No mesmo sentido, ainda: AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

No caso, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º Grau, negou seguimento ao Recurso Especial, firme na seguinte compreensão:

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosa Amélia de Andrade (fls. 148-60), com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do aresto da Segunda Câmara Cível assim ementado:

(...)

Irresignado, aduz violação aos artigos 188, 189, 944 e 945 do Código Civil, diante da configuração do ato ilícito praticado pelo recorrido, a ensejar a reparação por danos morais.

(...)

O apelo nobre não comporta admissão, pois a alteração da conclusão do órgão fracionário acerca da não configuração dos danos morais, implica, obrigatoriamente, na reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da não configuração de dano moral indenizável, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.146.107/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Todavia, nas razões do Agravo (fls. 239-251), observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, especificamente, o único fundamento da decisão agravada – qual seja, a incidência da Súmula 7 do STJ –, limitando-se, tão somente, a reiterar as razões do apelo nobre.

Diante desse contexto, a decisão ora combatida não merece censura.

Ainda, por amor ao debate, é de se registrar que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, quando o apelo especial não é admitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, demonstrando de que forma a violação aos dispositivos federais, suscitada nas razões recursais, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos – deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido –, sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório, por revelar-se como combate genérico e não específico.

De fato, "a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.)" (STJ, AgInt no AREsp 2.023.795/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022).

Ainda, "inadmitido o recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua

tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (STJ, AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020).

Ou seja, "Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 1.160.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

Na mesma toada, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

IV - Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

V - Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.063.004/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da

decisão de admissibilidade, mais especificamente, da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou a Súmula n. 7/STJ em dois pontos distintos, quais sejam, (i) na violação do art. 927 do Código de Processo Civil e (ii) no arbitramento da verba honorária. Assim, caberia à parte, no agravo em recurso especial, demonstrar as razões pelas quais o mencionado óbice não se aplica a cada um dos casos.

3. Com relação à comprovação da divergência, a despeito da argumentação do presente, a parte nada disse nas razões do agravo em recurso especial.

4. Na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art.932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.892.158/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021).

Registre-se que tal entendimento restou mantido, pela Corte Especial do STJ, em 19/09/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018).

Assim, não existindo impugnação, específica e fundamentada, à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Em arremate, registra-se que, conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584143 - ES (2024/0066581-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em exame, agravo interno interposto por ROSA AMÉLIA DE ANDRADE em objeção a decisão vista às fls. 271-272, por meio da qual não foi conhecido da agravo em recurso especial, haja vista a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que os fundamentos da decisão recorrida foram impugnados de forma cristalina, e que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 7/STJ, porque pretende "uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida". Pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 294/304.

É o relatório.

Analisando os autos, alcancei a mesma conclusão a que chegou o Relator, Ministro Francisco Falcão, pelo desprovimento do agravo interno.

Ao inadmitir o recurso especial, o Tribunal de origem consignou que "a alteração da conclusão do órgão fracionário acerca da não configuração dos danos morais, implica, obrigatoriamente, na reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ." (fls. 235-236).

As razões do agravo em recurso especial, todavia, não impugna eficazmente

esse fundamento, concentrando-se em reiterar as razões do recurso especial, ao que acresceu apenas que: "A decisão que inadmitiu o Recurso Especial não possui qualquer embasamento legal, haja vista que ele foi interposto com fundamento no artigo 1.029, caput, do CPC, *in verbis* (...)".

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "são insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.146.906/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

E, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.160.579/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018.

Deixando a agravante, então, de demonstrar desacerto na decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, entendo que deve ser mantida a conclusão outrora alcançada.

Isso posto, acompanho o judicioso voto proferido pelo Relator, Ministro Francisco Falcão, e nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.584.143 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0066581-4

Número de Origem:

00019913420148080030 19913420148080030

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE

ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE

ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/09/2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0066581-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.584.143 /
ES

Números Origem: 00019913420148080030 19913420148080030

PAUTA: 23/09/2024

JULGADO: 17/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA AMELIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA - ES014388
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.